

**EDITAL**

POSTO "CHE", CNPJ. 03.309.795/0001-02, Av. Celso Pinheiro, 2710, Bairro Três Andares, Teresina – PI, torna público que requereu junto à SEMAR, a Licença de Operação – LO, como Transportador – FOB (2 veículos), de Produtos Perigosos

**Teresina, 22 de dezembro de 2005.**

**P. P. 17880**

**COMUNICADO**

**ALTAIR SCARIOT**, CPF/NPJ Nº 094.059.410-20, residente na Fazenda Novo Horizonte, Serra do Quilombo zona rural do município de Monte Alegre, torna público que a SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMAR, concedeu a Licenças Prévia – LP, em 21.12.05 para a Fazenda acima com atividades na produção de grãos. Teresina, 22 de Dezembro de 2005.

**P. P. 17874**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 19/GPAD/05**

**PORTARIA Nº 053/GAB/05, DE 09.05.05**

**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**IMPUTADO: FRANCISCO VIANÊ DA SILVA**

**JULGAMENTO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 19/GPAD/05, instaurado por força da Portaria nº 053/GAB/05, de 09.05.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil FRANCISCO VIANÊ DA SILVA, Escrivão de Polícia Civil, porque não teria comparecido ao plantão do dia 15.01.05, na Delegacia do 1º Distrito Policial de Picos-Pi, para assumir suas funções, além de supostamente ficar ligando para o 1º Distrito Policial e 3º Distrito Policial dessa mesma cidade para proferir expressões ofensivas contra os agentes e delegados da referida cidade.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) juntada da defesa prévia (fls. 15/21);
- 2) oitivas de Mariléia Carvalho Dantas, Ramon Barros Brito, Rômulo de Carvalho Souza, Gunnar Vingren Rodrigues Lopes, Marcelino Gonçalves Dias Filho, Waldigar Batista Silva e Roquelene de Sousa Matos (fls. 36/50);
- 4) Interrogatório do imputado (fls. 51/52);
- 5) Despacho de instrução e indicição do servidor imputado (fls. 58/60) por ter

ele violado o dever funcional previsto no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 ao descumprir o disposto no art. 77 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04;

6) Notificação da casuística e Citação do indiciado para apresentar defesa final (fls. 61;63);

7) Defesa final (65/72);

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 73/78), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o indiciado não praticou infração administrativa disciplinar prevista na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer PGE/CJ-521/05, de 17.11.05 e do Despacho PGE nº 496/05, de 25.11.05, manifestou se pelo acatamento do Relatório da Comissão Processante, visto que não ficou caracterizada a prática de qualquer infração administrativa disciplinar atribuída ao imputado, sugerindo a absolvição do mesmo.

**É O RELATÓRIO.**

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e acolhendo integralmente o Parecer PGE/CJ-521/05, de 17.11.05 e o Despacho PGE nº 496/05, de 25.11.05, da Douta Procuradoria Geral do Estado, sobretudo o relatório da COMISSÃO Processante os quais adoto como motivação desta decisão, com suporte no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, DECIDO pela ABSOLVIÇÃO do servidor FRANCISCO VIANÊ DA SILVA, Escrivão de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 42514-1.

Teresina, 16 de dezembro de 2005.

**Bel. Robert Rios Magalhães**  
**SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**P. P. 17875**